IMPACTO EAS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
CNPJ: 07.084.096/0001-62
Rua Colombo, 930 – Sala 01 – Centro
Cornélio Procópio – Paraná – CEP 86303-036
(43) 3523-9799 | licitacao01@impactoterceirizados.com.br

AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90003/2026

RECORRENTE: IMPACTO EAS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

RECORRIDA: LINE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE E A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A empresa IMPACTO EAS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, já qualificada nos autos, apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que determinou sua inabilitação e consequente exclusão do certame, bem como contra os atos que reconheceram a empresa LINE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. como vencedora após o afastamento da recorrente, pelos fundamentos seguintes.

A) RESUMO

O presente recurso impugna a indevida inabilitação da IMPACTO, empresa recorrente, cuja exclusão decorreu de análise equivocada de sua planilha de custos e proposta. O afastamento da recorrente permitiu o reconhecimento da LINE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO

E SERVIÇOS LTDA. como vencedora, embora persistam vícios na condução da disputa e insuficiência de comprovação do atendimento, pela recorrida, à reserva legal de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.

Inicialmente, o edital estabeleceu contratação mediante grupo único, enquanto o sistema Compras.gov foi configurado para quatro itens independentes. A divergência modificou a apresentação das propostas, a dinâmica dos lances e a formação da classificação, retirando dos participantes a possibilidade de disputar regularmente o menor preço global.

A soma manual posterior dos resultados não restituiu as oportunidades competitivas perdidas nem reproduziu a disputa prevista no instrumento convocatório.

O próprio reconhecimento administrativo do cadastramento inadequado não foi acompanhado da correção do sistema e da reabertura dos prazos pertinentes, sendo que a continuidade do procedimento, justificada pela proximidade do encerramento do contrato anterior, preservou uma competição realizada sob condições diferentes das anunciadas.

Trata-se de comprometimento da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, cuja repercussão não se resolve por mera recomposição aritmética da classificação.

Quanto à proposta da IMPACTO EAS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, a decisão recorrida desconsiderou a composição efetiva dos custos e as alterações realizadas por orientação do próprio órgão, especialmente quanto ao Benefício Social Familiar e ao reembolso-creche, assim como o desconto de forma legal por parte do Vale Alimentação.

As divergências de rubricas e valores exigiam exame da cobertura financeira das obrigações aplicáveis e da possibilidade de ajuste dentro do preço global ofertado, de modo que a recorrente sustenta que sua exclusão ocorreu prematuramente, não sendo analisado seus argumentos em diligência para esclarecer os pontos controvertidos e demonstrar a viabilidade de saneamento.

Também houve equívoco na análise do auxílio-alimentação, ao não se distinguir adequadamente o benefício bruto assegurado ao trabalhador do custo líquido suportado pela empregadora, considerada a participação autorizada pela norma coletiva aplicável.

A aferição da proposta deveria examinar, de maneira conjunta e motivada, salários, assiduidade, benefícios, jornadas, encargos e custos operacionais. **Eventuais falhas corrigíveis não autorizam afastar a recorrente quando o ajuste puder preservar o**

preço global e assegurar o cumprimento integral do objeto, *tampouco justificam desconsiderar a correção de informação prestada equivocadamente em resposta a pedido de esclarecimento do edital.*

Em relação à recorrida, vencedora após a exclusão da IMPACTO, impugna-se a ausência de documentação suficiente para comprovar a regularidade quanto à reserva legal de cargos para PCD e reabilitados. A certidão mencionada no recurso, emitida em 07/10/2026, com data-base de 04/10/2026, indica quantitativo inferior ao legalmente exigido. Embora posterior à sessão de 29/09/2026, esse documento exige esclarecimento sobre a situação existente no momento pertinente, não podendo a declaração apresentada no sistema ser aceita sem confrontação com os registros e justificativas correspondentes.

Assim, a controvérsia envolve a exclusão indevida da IMPACTO por avaliação insuficiente de sua proposta, a preservação de uma disputa incompatível com o edital e a manutenção da habilitação da recorrida sem esclarecimento documental da questão relativa às cotas legais. Impõe-se revisar os atos impugnados, assegurar tratamento equivalente às participantes e invalidar os atos competitivos cuja regularidade não possa ser recuperada.

B) ASPECTOS TÉCNICOS

I – DOS VÍCIOS SUBSTANCIAIS NA CONDUÇÃO DO CERTAME E DA VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ISONOMIA

1. Iniciamos com informe de vício substancial do Pregão Eletrônico nº 90003/2026: o edital estabeleceu grupo único, enquanto o sistema “Compras gov” foi configurado para quatro itens independentes.

2. A divergência atingiu o ambiente de apresentação das propostas e de realização dos lances, com repercussão sobre a classificação, sendo que a divisão interna destinada à medição e ao pagamento não autorizava disputas autônomas, de modo que o procedimento se afastou da regra estabelecida pela própria Administração.

3. A regra do procedimento licitatório deve garantir a isonomia da participação de todos os envolvidos, evitando vícios substanciais que achacam a disputa posterior.

4. A importância do "documento publicado" é tamanha (e, consequentemente, das regras da disputa) que, uma vez desrespeitadas o modo de procedimento, encontramos indiscutível impossibilidade de se garantira que houve uma disputa legal e isonômica.

5. Sobre o tema, leia-se o julgado abaixo:

> **Acórdão 2032/2021 Plenário (Desestatização, Relator Ministro Raimundo Carreiro)**
>
> Licitação. Edital de licitação. Alteração. Republicação. Prazo. Proposta.
>
> A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

2. A ratio do julgado impede preservar competição realizada sob condições diversas das anunciadas.

3. Não bastando o dito, o encerramento individual dos lances retirou dos participantes a possibilidade de disputar sua posição global no grupo, permitindo que resultados parciais interferissem na estratégia dos itens seguintes.

4. A soma posterior não recupera oportunidades de redução do preço nem reproduz a seleção para a etapa fechada que deveria considerar o conjunto contratado, pois o modelo de disputa, uma vez vilipendiado, implica em uma correição indevida com alcance abstrato de proposta inane.

5. Os erros relatados deram resultado a uma classificação manual posterior que constituiu **tentativa de recompor o resultado de uma disputa processada em estrutura incompatível com o edital**, ferindo o princípio da legalidade estrita, segundo o qual o agente público **APENAS PODE ATUAR SEGUNDO AS REGRAS DO EDITAL, nunca CRIANDO** saídas aleatórias para emendar um procedimento viciando:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO. ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU RESTRITIVA NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. LEIS ESTADUAIS N.os 9.651/71 E 10.722/82. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REQUISITO TEMPORAL NÃO

> PREENCHIDO. **1. A atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, sendo-lhe defeso proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar. 2. O cumprimento da condição temporal imposta pelo legislador estadual deve ser computada, de forma segregada, para cada uma das atividades, ou seja, não é possível, somar os períodos em que cada uma das atividades foi exercida com retribuição por meio de diferentes gratificações, de forma a alcançar o mínimo necessário para obter a incorporação do valor de apenas uma delas. 3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.**
>
> (STJ - RMS: 26944 CE 2008/0110236-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 27/05/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2010)

6. Ainda que a soma dos valores esteja aritmeticamente correta, permaneceu comprometida a formação competitiva desses valores. **A operação manual apenas ordena propostas produzidas sob outra dinâmica, sem demonstrar que os participantes tiveram oportunidade equivalente de disputar o menor preço global do grupo.**

7. O vilipêndio ao princípio da legalidade estrita, para o caso, dá-se no importe por analogia inversa com o decidido abaixo:

> **Acórdão 3388/2026 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)**
>
> Licitação. Edital de licitação. Alteração. Comprasnet. Habilitação de licitante. Requisito. Republicação. Prazo. Reabertura.
>
> É irregular a alteração, por meio de simples aviso no Portal de Compras do Governo Federal, de requisitos de habilitação com o potencial de ampliar o universo de licitantes aptos a participar do certame e influenciar a formulação de propostas, pois esse tipo de alteração exige a republicação do edital e a reabertura de prazos (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021).

4. Embora o precedente examine requisitos de habilitação, sua ratio afasta a substituição da alteração formal por simples aviso, evitando procedimentos marcados pela incerteza e pela aleatoriedade.

5. Insta lembrar que o próprio órgão reconheceu um erro substancial geminado ao dito alhures, quando disse que o cadastramento estava inadequado.

6. De forma preocupante, ainda que diante de vício insanável, o órgão manteve o procedimento para evitar atraso diante do término do contrato anterior, previsto para 30/09/2026.

7. Essa justificativa não demonstra a regularidade da disputa nem autoriza preservar mecanismo que interfere na igualdade de oportunidades e na confiabilidade da classificação, **mormente porque a Lei 9.784/99 apenas dá guarida para solução de problemas que não sejam oriundos de vícios materiais intransponíveis nem gerem dano ao erário e ao interesse público:**

 Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

8. A referida alteração nada mais fez do que criar vantagem indevida para uma empresa, em prejuízo do interesse público. Além disso, diante de uma disputa viciada, há fundada preocupação de que o valor ofertado pela empresa vencedora é insuficiente para assegurar a exequibilidade futura da contratação.

 8.1. Jurisprudência reconhece que a modificação das regras do certame ou a introdução de exigências não previstas originalmente pode comprometer a isonomia e a competitividade, sobretudo quando a alteração beneficia concretamente um dos concorrentes:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. OMISSÃO NO EDITAL. CIRCULAR NÃO INTEGRANTE DO EDITAL. VIOLAÇÃO À COMPETITIVIDADE E ISONOMIA. SENTENÇA CONFIRMADA. I. CASO EM EXAME Remessa necessária em Mandado de Segurança impetrado por Labox Comunicação Estratégica Ltda. - Me contra ato do Presidente da Comissão Permanente de Licitação da GÁS DE ALAGOAS S/A – ALGÁS, que desclassificou a empresa do certame licitatório nº 005.2023 por suposta intempestividade na retirada de invólucro padronizado para apresentação de proposta técnica. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a desclassificação da impetrante devido à suposta intempestividade na retirada do invólucro nº 01 está em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento

convocatório; (ii) verificar se a omissão do edital quanto ao prazo específico para retirada do invólucro nº 01 compromete a competitividade e isonomia do certame. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório exige que todas as regras da licitação sejam claramente delineadas no edital, sendo inválida a inclusão de condições adicionais via circular não expressamente mencionada no documento principal. A omissão do edital sobre o prazo específico para retirada do invólucro nº 01 induziu a impetrante a erro, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame, princípios fundamentais em processos licitatórios regidos pela Lei nº 13.303/2016. A desclassificação da impetrante, com base em formalismo excessivo e não previsto claramente no edital, prejudica a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, em afronta aos objetivos teleológicos da licitação. Sentença confirmada. Jurisprudência relevante citada: STF, HC 150.872 - AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 10/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.163.489/MA, rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.

(TJ-AL - Remessa Necessária Cível: 07251016120238020001 Maceió, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 02/10/2024, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2024)

9. Coroou-se o erro de disputa diante da ausência de correção do sistema e de reabertura dos prazos consolidou o prejuízo procedimental, sendo que os interessados deveriam participar de ambiente compatível com o grupo único e conhecer previamente as condições efetivas da disputa.

10. A solução exige corrigir o cadastramento, renovar a publicidade e restituir os prazos pertinentes, com repetição dos atos competitivos atingidos, conforme o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 **era regra sine qua que deveria ter sido usada, nunca tendo continuado um certame "recauchutado":**

Acórdão 1201/2025 Segunda Câmara (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Licitação. Edital de licitação. Alteração. Habilitação de licitante. Documentação. Prazo. Reabertura.

É irregular a retificação de edital que altera substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame sem reabertura dos

prazos iniciais (art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021). A republicação do edital é necessária quando as alterações impactam não apenas itens relativos ao objeto da contratação e sua precificação, mas também a competitividade do certame.

6. O fundamento decisório alcança alterações que comprometem a própria competição, vez que a mudança observada e viciada do certame deveria ter sido acompanhada de prévia publicação do próprio Edital.

7. A preservação da classificação beneficia a recorrida com resultado produzido em dinâmica diversa da prevista, enquanto os concorrentes não tiveram disputa global regular.

II – DA FORMAÇÃO DA PLANILHA E A CORREÇÃO DA PROPOSTA

8. A formação da planilha pela empresa está correta, tendo acontecido informe de erros e a desclassificação da recorrente de maneira equivocada.

9. A pedido do órgão, a recorrente substituiu o custeio do Benefício Social Familiar, no valor de R$ 25,52, pelo reembolso-creche, no valor de R$ 105,33. Contudo, trata-se de benefícios distintos, sem relação entre si, de modo que o reembolso-creche não substitui nem supre o custeio do Benefício Social Familiar.

10. A planilha deve demonstrar o atendimento de cada obrigação efetivamente aplicável, com compensação presumida entre benefícios de fim análogo, criando-se, portanto, um reflexo no valor final e melhor prelo ao administrador.

11. Nessa linha, veja a seguinte decisão do TCU:

> **Acórdão 2271/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)**
>
> Licitação. Proposta. Preço. Aceitação. Exequibilidade. Erro. Diligência.
>
> É irregular a aceitação de proposta com custos nulos para itens indispensáveis à execução do contrato sem que antes se exija do proponente justificativa que demonstre que essa circunstância não compromete a execução do objeto, pois tal omissão caracteriza falha na aferição da exequibilidade da oferta (arts. 11, inciso III, e 59, § 2º, da Lei 14.133/2021).

> Embora a indicação de custo zero não conduza, por si só, à desclassificação da proposta, cabe ao contratante realizar diligência para apurar, por exemplo, se os bens já pertencem à licitante, se os respectivos custos estão contemplados em outras rubricas ou se houve renúncia à remuneração correspondente.

12. A *ratio* exige comprovação concreta de que a omissão não compromete o cumprimento contratual, o que acontece no caso.

13. Aplicada ao caso, deu-se incidência do custeio mensal de R$ 25,52 e sua provisão, ainda que contabilizado em outra rubrica.

14. Outro ponto é que a CCT indicada prevê auxílio-alimentação mínimo de R$ 27,15 por dia e participação do empregado de até 19%.

15. A planilha da recorrente distinguiu o benefício bruto assegurado ao trabalhador do custo líquido patronal, observados os mínimos validamente fixados no edital de modo que, vedando-se o desconto com fundamento aplicável.

16. A regra encontra guarida em decisão do TCU:

> **Acórdão 1207/2024 Plenário (Consulta, Relator Ministro Antonio Anastasia)**
>
> Licitação. Proposta. Composição. Planilha de custos e formação de preços. Convenção coletiva de trabalho. Categoria profissional. Salário. Auxílio-alimentação. Edital de licitação. Cessão de mão de obra. Terceirização. Consulta.
>
> Nos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra, não é permitido determinar a convenção ou o acordo coletivo de trabalho a ser utilizado pelas empresas licitantes como base para a confecção das respectivas propostas, em decorrência da previsão estabelecida no art. 511, §§ 2º e 3º, da CLT. Não obstante, em tais licitações, é lícito ao edital prever que somente serão aceitas propostas que adotarem na planilha de custos e formação de preços valor igual ou superior ao orçado pela Administração para a soma dos itens de salário e auxílio-alimentação, admitidos também, a critério da Administração, outros benefícios de natureza social considerados essenciais à dignidade do trabalho, devidamente justificados, os quais devem ser

estimados com base na convenção coletiva de trabalho paradigma, que é aquela que melhor se adequa à categoria profissional que executará os serviços terceirizados, considerando a base territorial de execução do objeto.

18. Deve-se, por óbvio, distinguir a norma coletiva aplicável dos mínimos editalícios validamente estabelecidos, crivando-se um documento objetivo que não gere efeitos deletérios e incerteza superveniente.

III – DA RESERVA LEGAL DE CARGOS E DA APURAÇÃO DE POSSÍVEL DECLARAÇÃO INIDÔNEA DA RECORRIDA

19. Totalmente ausente, no caso, uma válida certidão do Ministério do Trabalho e Emprego sobre cumprimento de cotas de PCD's.

20. O DOCUMENTO presente foi emitido em 07/10/2026, com data-base de 04/10/2026, informando **quantitativo inferior à reserva legal na LINE SERVICE TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**.

21. A informação trai impreterível regra legal presente, pois não cumprido o respeito ao percentual correspondente do art. 93 da Lei nº 8.213/1991, cuja aplicação alcança empresas com cem ou mais empregados.

22. A certidão citada POSSUI FORÇA COGENTE PARA ASSINTURA DE CONTRATO PÚBLICO, pois se trata de mecanismo de respeito ao interesse de grupo vulnerável.

23. Como dito, um documento com data-base posterior à sessão indicada de 29/09/2026, impede presumir identidade absoluta entre as situações, em face do disposto em jurisprudência importante do TCU:

> **Acórdão 1930/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)**
>
> Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Ministério do Trabalho e Emprego. Certidão. Declaração. Deficiência. Reserva legal. Diligência. Justificativa.
>
> Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que indique o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991 não é suficiente, por si só, para a inabilitação de licitante que declarou cumprir as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para

> reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021). Compete à Administração diligenciar a licitante para que esclareça a situação, por meio da apresentação de justificativas plausíveis que evidenciem eventual impossibilidade de atendimento aos quantitativos previstos na lei, em face de admissões e desligamentos, bem como de dificuldades no preenchimento das cotas, a fim de afastar a inabilitação, devendo tais aspectos serem fiscalizados, com maior rigor, durante a execução contratual

30. A ratio determina apuração efetiva, afastando tanto a inabilitação automática quanto a aceitação irrefletida da declaração, **mas não permite que um documento indicando não cumprimento de regra legal cogente seja simplesmente aceito pela promotora da licitação, sob pena de se promover vantagem indevida**.

31. A divergência entre declaração e certidão não pode ser ignorada sob fundamento de que houve preenchimento do campo obrigatório do sistema, pois a declaração permanece sujeita à verificação de sua veracidade:

> **Acórdão 2209/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler)**
>
> Licitação. Habilitação de licitante. Exigência. Deficiência. Previdência social. Reabilitado. Reserva legal. Descumprimento. Inabilitação.
>
> O órgão ou a entidade contratante deve evitar, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, a inabilitação automática de licitantes quando o eventual descumprimento da cota legal para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021) decorrer de circunstâncias momentâneas e estiver demonstrada a adoção de providências para sua regularização.

32. O fundamento decisório condiciona a preservação da habilitação à demonstração das circunstâncias momentâneas e das providências de regularização, **mas não autoriza aceite de uma omissão como elemento para gerar benefício indevido**.

33. Destaca que alegações genéricas sobre dificuldade de contratação **são insuficientes** sem documentos que evidenciem recrutamento efetivo e esclareçam o déficit.

34. A declaração de cumprimento não pode ser tratada como simples promessa de futura adequação. A recorrida não demonstrou atendimento ou justificativa juridicamente suficiente, a manutenção de sua habilitação concederá vantagem indevida em relação aos concorrentes que observaram a exigência, impondo revisão do ato:

> **Acórdão 2520/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**
>
> Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Documento falso. Licitante. Declaração. Reabilitado. Pessoa com deficiência. Ministério do Trabalho e Emprego. Certidão. Presunção relativa.
>
> No caso de o licitante declarar que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social (art. 63, inciso IV, da Lei 14.133/2021), mas certidão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) indicar o não cumprimento do percentual exigido pelo art. 93 da Lei 8.213/1991, a não apresentação de provas de que ele adotou medidas para cumprir a reserva legal de cargos – a exemplo de publicidade de anúncios e realização de processos seletivos – é suficiente para afastar a presunção de veracidade e configurar a falsidade da declaração, sujeitando-o à sanção de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

35. A ratio permite afastar a presunção de veracidade diante da certidão negativa de cumprimento e da ausência de medidas comprovadas.

C) REQUERIMENTOS

1. Requer-se o recebimento e o conhecimento do recurso, com a observância do efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, a fim de impedir a consolidação do resultado impugnado até a decisão final. Requer-se, ainda, caso reconhecida a possibilidade de aproveitamento do certame, a reforma da decisão que inabilitou e excluiu a IMPACTO EAS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., com sua reinclusão no certame e a reanálise motivada da planilha e da proposta, mediante diligência destinada a esclarecer e sanar as divergências apontadas, em conformidade com as orientações da convenção coletiva, desde que preservados o preço global e o cumprimento integral das obrigações contratuais.

2. O reconhecimento dos vícios decorrentes da disputa por itens independentes em contratação prevista por grupo único, com anulação dos atos competitivos e subsequentes atingidos, correção do cadastramento e renovação da disputa segundo o edital.

3. Subsidiariamente, caso se entenda possível preservar o procedimento, requer-se a revisão da classificação e habilitação da LINE SERVICE, com diligência específica sobre a documentação PCD, a situação existente na data pertinente e as medidas comprovadas de cumprimento da reserva legal, promovendo-se sua inabilitação caso não demonstrado o atendimento ou justificativa juridicamente suficiente.

PEDE DEFERIMENTO

Cornélio Procópio, 09 de outubro de 2026.



Assinatura do Representante da Contratada
Nome: EDILSON APARECIDO SOARES
Cargo: SÓCIO PROPRIETÁRIO